



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.269 - Cosit

Data 28 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3824.99.79, Ex 01 da Tipi

Mercadoria: Preparação da indústria química utilizada como fertilizante agrícola, fonte do micronutriente boro, constituída por ácido bórico (>90% em peso) e cloreto de potássio, apresentada na forma de pó, acondicionado em sacos de 25 kg ou 1000 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 do Capítulo 3), RGI 6, RGC 1 e RGC/Tipi 1 constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. A mercadoria objeto da consulta é um fertilizante agrícola em pó, fonte do micronutriente boro, constituído por ácido bórico (H_3BO_3) e cloreto de potássio (KCl), com percentual, em peso, de ácido bórico superior a 90 %, acondicionado em sacos de 25 kg ou 1000 kg.

3. Em razão do produto em análise apresentar-se como uma mistura de duas substâncias é necessário determinar qual desses compostos confere ao produto sua característica essencial. Percebe-se que o ácido bórico por representar mais de 90 %, em peso, do produto, confere ao mesmo seu caráter essencial, sendo, então, o cloreto de potássio uma substância de

característica acessória para o produto. Portanto, para fins de classificação fiscal no SH será utilizada a característica supracitada.

Classificação da Mercadoria:

4. O Brasil é parte contratante da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, portanto, sujeito as suas diretrizes. No ordenamento jurídico brasileiro o Presidente da República tem competência para celebrar os tratados e convenções internacionais e, posteriormente, submetê-los ao Congresso Nacional para sua aprovação, mediante decreto legislativo. Após a aprovação pelo Congresso Nacional o texto segue para ratificação do poder Executivo culminando na promulgação de um decreto. A jurisprudência e a doutrina brasileira acolheram a tese de que os tratados e convenções internacionais e as leis ordinárias federais possuem a mesma hierarquia jurídica, ou seja, aqueles são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro como normas infraconstitucionais.

5. O texto da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgado pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

7. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC 1) que dispõe que as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem

correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

9. O consulente pretende ver seu produto classificado na posição 31.04 – Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, potássicos. – sugerindo o enquadramento no código NCM 3104.90.90.

10. Entretanto, o pleito do consulente está prejudicado em razão do ácido bórico conferir ao produto sua característica essencial, logo, a mercadoria é alcançada pela limitação estabelecida pela Nota 4 do Capítulo 31:

*4.- A posição 31.04 **compreende unicamente**, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:*

a) Os produtos seguintes:

1) Os sais de potássio naturais, em bruto (carnalita, cainita, silvinita e outros);

2) O cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c) acima;

3) O sulfato de potássio, mesmo puro;

4) O sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;

b) Os adubos (fertilizantes) que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea a) acima.

[grifo nosso]

11. Para melhor entendimento do correto enquadramento da mercadoria recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) do **Capítulo 31**, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos:

*Excluem-se também do presente Capítulo as preparações de oligoelementos (**micronutrientes**) que são aplicadas às sementes, às folhagens ou ao solo, para facilitar a germinação de sementes e o crescimento das plantas. **Elas podem conter pequenas quantidades de elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio, desde que não sejam os componentes essenciais (posição 38.24, por exemplo).***

[grifo nosso]

12. Cabe informar que o produto também está excluído da posição 31.05, de caráter residual, em função da restrição estabelecida na Nota 6 do Capítulo 31, pois conforme citado anteriormente a característica essencial da mercadoria é conferida pelo ácido bórico. Portanto,

para fins de classificação fiscal no SH o produto está excluído do Capítulo 31 (Adubos (fertilizantes)).

6- Na aceção da posição 31.05, a expressão "outros adubos (fertilizantes)" apenas inclui os produtos do tipo utilizado como adubos (fertilizantes), que contenham, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo ou potássio.

[grifo nosso]

13. Ressalta-se que o produto sob consulta não pode ser enquadrado nas posições do Capítulo 28 (Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos) em razão de ser uma mistura de dois compostos, conforme restrição estabelecida na Nota 1 a) do Capítulo 28.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:

a) Os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;

b) As soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;

c) As outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

d) Os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluindo um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;

e) Os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

[grifo nosso]

14. Diante das exclusões mencionadas anteriormente, cabe analisar uma posição de caráter residual. Diz o texto da posição 38.24:

Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.

[grifo nosso]

15. Para melhor entendimento da **posição 38.24** recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos:

B.- PRODUTOS QUÍMICOS E PREPARAÇÕES

(QUÍMICAS OU DE OUTRA NATUREZA)

Salvo somente três exceções (ver abaixo os números 7, 19 e 31), a presente posição não inclui produtos de constituição química definida apresentados isoladamente.

Os produtos químicos compreendidos aqui não apresentam constituição química definida e são, quer obtidos como subprodutos da fabricação de outras matérias (ácidos naftênicos, por exemplo), quer preparados especialmente.

As preparações (químicas ou de outra natureza), consistem, quer em misturas (de que as emulsões e dispersões constituem formas particulares), quer, por vezes, em soluções. (Deve notar-se que as soluções aquosas dos produtos químicos dos Capítulos 28 ou 29 permanecem classificadas nos referidos Capítulos, ao passo que, salvo raras exceções, excluem-se deles as soluções destes produtos em outros solventes, que se consideram preparações da presente posição).

As preparações aqui referidas podem ser também compostas, total ou parcialmente, por produtos químicos (o que constitui o caso geral), ou inteiramente formadas por constituintes naturais (ver, por exemplo, o número 23), abaixo).

[...]

[grifo nosso]

16. Portanto, conclui-se que a mercadoria se classifica na posição 38.24. Essa posição desdobra-se em oito subposições de primeiro nível, sendo sete subposições compreendendo características específicas, nas quais não é possível enquadrar o produto em análise, restando assim o enquadramento na subposição de caráter residual, 3824.9.

3824.10	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição
3824.30	Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos
3824.40	Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões*)
3824.50	Argamassas e concretos (betões*), não refratários
3824.60	Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44
3824.7	Misturas que contenham derivados halogenados do metano, do etano ou do propano:
3824.8	Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 3 do presente Capítulo:
3824.9	Outros

17. A subposição 3824.9 desdobra-se em duas subposições de segundo nível. A mercadoria enquadra-se na subposição de carácter residual, 3824.99, em razão da sua constituição química .

3824.91	Misturas e preparações constituídas principalmente por metilfosfonato de (5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metil metila e metilfosfonato de bis[(5-etil-2-metil-2-óxido-1,3,2-dioxafosfinan-5-il)metila]
3824.99	Outros

18. A subposição 3824.99, por sua vez, está subdividida em 7 itens da seguinte forma:

3824.99.1	Produtos intermediários da fabricação de antibióticos ou de vitaminas ou de outros produtos da posição 29.36
3824.99.2	Derivados de ácidos graxos industriais; misturas e preparações contendo álcoois graxos ou ácidos carboxílicos ou derivados destes produtos
3824.99.3	Misturas e preparações para borracha ou plástico e outras misturas e preparações para endurecer resinas sintéticas, colas, pinturas ou usos similares
3824.99.4	Misturas e preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes; fluidos para a transferência de calor
3824.99.5	Polietilenoglicóis e suas misturas; polipropilenoglicóis e suas misturas; misturas e preparações contendo ésteres de ácidos inorgânicos e seus derivados
3824.99.7	Produtos e preparações à base de elementos químicos ou de seus compostos inorgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições
3824.99.8	Produtos e preparações à base de compostos orgânicos, não especificados nem compreendidos noutras posições

19. A composição do produto, conforme informação disponibilizada pelo consulente, assim como a sua aplicação, permite excluir os enquadramentos iniciais. Conclui-se que a mercadoria enquadra-se no item 3824.99.7.

20. O item 3824.99.7 desdobra-se em nove subitens. Por exclusão, em razão das características do produto em análise, conclui-se que o mesmo se classifica no código NCM de carácter residual 3824.99.79.

3824.99.71	Cal sodada; carbonato de cálcio hidrófugo
3824.99.72	Preparações à base de sílica em suspensão coloidal; nitreto de boro de estrutura cristalina cúbica, compactado com substrato de carbetto de tungstênio (volfrâmio)
3824.99.73	Preparações à base de carbetto de tungstênio (volfrâmio) com níquel

	como aglomerante; brometo de hidrogênio em solução
3824.99.74	Preparações à base de hidróxido de níquel ou de cádmio, de óxido de cádmio ou de óxido ferroso férrico, próprios para a fabricação de acumuladores alcalinos
3824.99.75	Preparações utilizadas na elaboração de meios de cultura; trocadores de íons para o tratamento de águas; preparações à base de zeólitas artificiais
3824.99.76	Compostos absorventes à base de metais para aperfeiçoar o vácuo nos tubos ou válvulas elétricas
3824.99.77	Adubos (fertilizantes) foliares contendo zinco ou manganês
3824.99.78	Preparações à base de óxido de alumínio e óxido de zircônio, com um conteúdo de óxido de zircônio igual ou superior a 20 %, em peso
3824.99.79	Outros

21. O código NCM 3824.99.79 possui Ex-tarifário da Tabela de Incidência de Produtos Industrializados (Tipi) relacionado aos micronutrientes. A definição legal do que sejam micronutrientes encontra-se no anexo, art. 2º, inciso XIV do Decreto nº 4.954, de 2004, que regulamenta a Lei nº 6.894, de 16, de dezembro de 1980.

*XIV - **nutriente**: elemento essencial ou benéfico para o crescimento e produção dos vegetais, assim subdividido:*

*a) **macronutrientes primários**: Nitrogênio (N), Fósforo (P), Potássio (K), expressos nas formas de Nitrogênio (N), Pentóxido de Fósforo (P₂O₅) e Óxido de Potássio (K₂O);*

*b) **macronutrientes secundários**: Cálcio (Ca), Magnésio (Mg) e Enxofre (S), expressos nas formas de Cálcio (Ca) ou Óxido de Cálcio (CaO), Magnésio (Mg) ou Óxido de Magnésio (MgO) e Enxofre (S); e*

*c) **micronutrientes**: Boro (B), Cloro (Cl), Cobre (Cu), Ferro (Fe), Manganês (Mn), Molibdênio (Mo), Zinco (Zn), Cobalto (Co), Silício (Si) e outros elementos que a pesquisa científica vier a definir, expressos nas suas formas elementares;”.*

[grifo nosso]

22. Portanto, a mercadoria objeto da consulta está compreendida no Ex 01 do código NCM 3824.9979 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, em razão do ácido bórico, constituinte essencial do produto, ser fonte do micronutriente boro, assim expresso:

3824.99.79 Outros
Ex 01 - Micronutrientes

Conclusão

23. RGI 1 (Nota 4 do Capítulo 31 e o texto da posição 38.24), RGI 6 (textos das subposições 3824.9 e 3824.99), RGC 1 (texto do item 3824.99.7 e do subitem 3824.99.79) e RGC/Tipi 1 (texto do Ex 01 do código 3824.99.79) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e suas alterações posteriores, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/Tipi **3824.99.79**, com enquadramento no Ex 01 da Tipi.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de setembro de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF de Salvador (BA) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 18161995

Relator da 2ª Turma

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 881624

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886

Presidente da 2ª Turma